



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

18.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1407624-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADOS: Srs. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, JOÃO FRANCISCO DE LIRA, ADELMO FERREIRA BARBOSA, CÉLIO DE ANDRADE BORGES FILHO, EMANUEL SOUTO DA MOTA SILVEIRA, ADEILDO FERNANDES DA SILVA, AIRTON LUIS ARRUDA BARBOSA E EDUARDO RODRIGUES DUARTE

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1046/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407624-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A PROCEDÊNCIA DE VÁRIAS DENÚNCIAS RELACIONADAS À EXECUÇÃO DA DESPESA E AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, APRESENTADAS PELO Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA, EX-PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, CONTRA A PESSOA DO Sr. JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA, PREFEITO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014 (PETCE Nº 67.773/2014 E PETCE Nº 67.962/2014), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das Defesas, da Nota Técnica de Esclarecimento e do Parecer MPCO nº 168/2016; CONSIDERANDO as irregularidades encontradas no Processo Licitatório de nº 004/2014, Tomada de Preços de nº 001/2014, para a aquisição de bens e serviços, sem

cotação de preço de mercado e com indicação de marca, bem como no pagamento antecipado da despesa, no valor de 30% do contrato;

CONSIDERANDO a contratação irregular da mão de obra de prestadores de serviços para diversos cargos da administração municipal, com a classificação no elemento de despesa outros serviços de terceiros pessoa física, bem como a não retenção e recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que, para a comprovação da despesa da contratação irregular de mão de obra, constam nos autos documentos que atestam a realização dos serviços; CONSIDERANDO a jurisprudência dominante desta Corte de Contas referente à não imputação da devolução de valores de serviços pagos, quando efetivamente realizados, mesmo que tal contratação contenha vícios insanáveis (Processos TCE-PE nº 0702597-0, TCE-PE nº 1106112-1, TCE-PE nº 1140108-4, TCE-PE nº 0805050-8);

CONSIDERANDO a denúncia de desvio de recursos públicos e prática de crime eleitoral;

CONSIDERANDO que nos autos não constam elementos que permitam aduzir que os fatos denunciados ocorreram conforme afirmado pelo denunciante;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na denúncia, em tese, são de natureza grave, podendo configurar crime eleitoral, o que gera a necessidade de que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas que se fizerem necessárias; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativo ao Processo Licitatório de nº 004/2014, Tomada de Preços nº 001/2014, e à contratação irregular, durante o exercício de 2014, da mão de obra de prestadores de serviços para diversos cargos da administração municipal com a classificação no elemento de despesa outros serviços de terceiros pessoa física, bem como a não retenção e recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (PETCE nº 67.773/2014 e PETCE nº 67.962/2014).

APLICAR multa, no valor de R\$ 14.000,00, ao Sr. Jonathas Miguel Arruda Barbosa – Prefeito do Município



de Bom Jardim, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Contabilizar entre as despesas de pessoal do município os gastos com pessoal registrados como outros serviços de terceiros pessoa física. (A2.2 do Relatório de Auditoria);
2. Atentar para a correta observância dos critérios de habilitação dos participantes previstos em edital durante os certames licitatórios. (A1.1 do Relatório de Auditoria);
3. Providenciar a devida pesquisa de preços de mercado, juntando aos autos do processo licitatório ao menos três cotações de preços de fornecedores diferentes que comprovem a aquisição do bem ou prestação do serviço dentro dos parâmetros do mercado. (A1.2 do Relatório de Auditoria);
4. Observar a correta rotina de execução da despesa antes de proceder ao pagamento de fornecedores por bens ou serviços contratados. (A2.1 do Relatório de Auditoria);
5. Atentar para o devido recolhimento de contribuições sociais devidas em função da contratação de pessoal para prestação de serviços ao Município. (A2.4 do Relatório de Auditoria).

Outrossim, DETERMINAR que sejam encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público Eleitoral para a adoção das medidas que se fizerem necessárias

Recife, 17 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1508046-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADOS: EUDO DE MAGALHÃES LYRA, FÁBIO AUGUSTO CARVALHO PEIXOTO, EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, CASTRO E DANTAS ADVOGADOS E ADRIANO CASTRO E DANTAS

ADVOGADOS: Drs. FÁBIO AUGUSTO CARVALHO PEIXOTO – OAB/AL Nº 12.668 E OAB/PE Nº 1980-A, EMANOEL GERMANO PESSOA DA SILVA - OAB/PE Nº 22.433, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE Nº 11.338, ADRIANO CASTRO E DANTAS, OAB/PE Nº 24.421

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1048/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1508046-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO (PETCE Nº 55.758/15, FLS. 01/16), NOTICIANDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE Nº 005/2014 – PL Nº 030/2014, REALIZADA PELA CITADA PREFEITURA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a forma de escolha para contratação de serviços advocatícios por parte do poder público é uma questão pendente de posicionamento firme por parte dos órgãos de controle, havendo fundamentadas e antagônicas teses sobre o modo pelo qual tal avença deve ser procedida;

CONSIDERANDO que está pendente de julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal o RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 656.558/SP, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida por aquela Corte, onde está sendo analisada a legalidade da contratação dos serviços advocatícios por via direta à luz do artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que este Tribunal ainda não respondeu à consulta que lhe foi formulada pelo então presidente da



Câmara de Vereadores de Chã Grande no exercício de 2012, Processo TCE-PE nº 1208764-6, cujo objeto refere-se à contratação em tela, em face da falta de consenso sobre a matéria por parte do Conselho desta Casa, o qual, em reunião administrativa ocorrida no dia 12/09/2016, resolveu sobrestar aquele processo até deliberação do STF sobre o RE nº 656.558/SP;

CONSIDERANDO a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco, exarada nos autos do Processo nº 0805147-36.2014.4.05.8300, relativo à Execução de Sentença promovida pelo Município de Xexéu em face da União, reconhecendo o escritório Castro e Dantas Advogados como único representante do Município de Xexéu naquela execução, restando excluído daquela relação processual o escritório titularizado pelo causídico autor da Representação que deu origem a este processo, qual seja, Monteiro e Monteiro Advogados Associados;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, por meio da Decisão T.C. nº 210/09, da 2ª Câmara, prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 0803804-1, voto condutor do Conselheiro Valdecir Pascoal, apreciando Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal do Ipojuca (exercício de 2007), reconheceu a possibilidade de se aplicar o instituto da pré-qualificação e do credenciamento para a contratação ora trazida à baila;

CONSIDERANDO que a execução judicial dos créditos reconhecidos em favor do Município de Xexéu em face da União, decorrentes das diferenças em razão da fixação a menor do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), para fins de complementação ao FUNDEF, feito executivo tombado pelo nº 0805147-36.2014.4.05.8300, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Pernambuco, apresenta nível de complexidade que pode ser caracterizado como de natureza singular;

CONSIDERANDO a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.409.240 – PE (2013/0338953-3), tendo o Município pernambucano de Jurema como parte, onde restou deliberado ser inviável a retenção do valor contratual, porque a verba do FUNDEF, por expressa destinação constitucional (artigo 60, do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia;

CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), em seu artigo 85, § 3º, estabeleceu critérios para fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte, enquadrando-

do-se o caso tratado nestes autos no inciso III de tal dispositivo (“mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido”);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o valor dos honorários pactuado no Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios firmado em decorrência da Inexigibilidade nº 005/2014 – PL nº 030/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Xexéu, de onde resultou a contratação da empresa Castro e Dantas Advogados.

Recomendar ao Prefeito de Xexéu:

– partindo da premissa de que a advocacia pública deve ser exercida, preferencialmente, por setor jurídico constante das estruturas administrativas dos entes/órgãos públicos, sendo seus cargos providos através de concurso público, que a Prefeitura de Xexéu realize estudo para verificar a compatibilidade do quadro de pessoal de sua Procuradoria Municipal com suas demandas, inclusive observando os contratos de prestação de serviços advocatícios que celebrou;

– surgindo alguma demanda que não seja suportada por sua Procuradoria, que promova a contratação de algum profissional ou escritório de advocacia “mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, conforme estabelecido na Constituição da República (artigo 37, inciso XXI);

– alternativamente, realize pré-qualificação, do tipo credenciamento, para a contratação de serviços advocatícios, quando mais de um interessado puder realizar a prestação dos serviços, nos termos postos por esta Corte de Contas por meio da Decisão TC nº 210/09, prolatada nos autos do Processo TCE-PE nº 0803804-1.

Por fim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em questão idêntica a deste feito (RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.240 – PE, 2013/0338953-3), determinar ao prefeito municipal em tela que proceda à repactuação das verbas honorárias previstas no item 5 (“DO PREÇO E CONDIÇÕES DE RISCO DO PAGAMENTO”) do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios às fls. 312/315 firmado pelo Município de Xexéu e a empresa Castro e Dantas



Advogados, observando o que está disposto no inciso III, do § 3º, do artigo 85, da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (novo Código de Processo Civil), valendo-se, para tanto, de verba própria e não com retenção de verba vinculada, ficando o gestor advertido que a inobservância da determinação ora expedida poderá ensejar imputação de débito em seu desfavor, em face de eventual dano ao erário verificado, sem prejuízo de outras cominações por parte deste órgão de controle externo.

Recife, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1300558-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1050/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300558-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a documentação que instrui os autos; CONSIDERANDO as análises contidas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

DENUNCIANTES: Srs. JOSÉ ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS, MIGUEL MOREIRA DA COSTA, RIGOBERTO AMARO DE ALENCAR, FRANCISCO GOMES DA SILVA E ARNALDO CLEMENTINO COSTA

DENUNCIADO: Sr. JURANDIR SEVERO DE CARVALHO

RELATOR: : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1051/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601097-8, REFERENTE À DENÚNCIA FORMULADA PELOS Srs. JOSÉ ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS, MIGUEL MOREIRA DA COSTA, RIGOBERTO AMARO DE ALENCAR, FRANCISCO GOMES DA SILVA E ARNALDO CLEMENTINO COSTA VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXU, CONTRA POSSÍVEIS ATOS IRREGULARES PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA CITADA CÂMARA NO EXERCÍCIO DE 2015, Sr. JURANDIR SEVERO DE CARVALHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas nos procedimentos de concessão de diárias, bem como a ausência de pesquisa de preços e de insuficiente especificação do objeto na contratação de serviços de dedetização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, seus incisos e § 3º e 74, § 2º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 46 e 70, incisos IV e V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia.



APLICAR ao Sr. Jurandir Severino de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Exu no exercício de 2015, multa no valor de R\$ 3.619,75, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que corresponde a 5% do limite atualizado até o mês de outubro de 2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Presidente da Câmara Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Instaurar, se ainda não instaurada, tomadas de contas especiais para apurar as irregularidades na concessão de diárias identificadas, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica deste Tribunal e da Resolução TC nº 14/2014;
- Definir precisamente os objetos dos serviços a serem contratados, bem como realizar pesquisa de preços de forma a garantir a compatibilidade dos preços contratados com os preços de mercado;
- Regulamentar o registro e controle de frequência dos servidores da Câmara Municipal.

Recife, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

19.10.2016

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100122-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADOS: DANILO DELMONDES RODRIGUES, EZIUDA MARIA DE SOUSA ADVOGADOS: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB: 30746PE, MATEUS GAMA LISBOA - OAB: 36166PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11/10/2016

Parte: Danilo Delmondes Rodrigues

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária do município e a piora nos índices de liquidez imediata e corrente no exercício;

CONSIDERANDO que inobstante o parcelamento de débitos não afastar a irregularidade pelo não recolhimento de parte das contribuições patronais devidas ao RPPS, o valor que deixou de ser recolhido representa 14,30% do montante devido pelo município, não sendo motivo suficiente para ensejar a rejeição de contas;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas nas ações voltadas à transparência pública, a exemplo da ausência de divulgação de demonstrativos e documentos, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (instrumentos de planejamento orçamentário; prestação de contas; dados da execução orçamentária e financeira); bem como a não criação do serviço de informações ao cidadão;

CONSIDERANDO que, a despeito do descumprimento do limite de repasse de duodécimo ao Legislativo, o valor excedente foi de pequena monta, tendo a Prefeitura solicitado a restituição; **CONSIDERANDO** que após a apreciação da defesa, os demais limites con-



stitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, restaram cumpridos;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604413-7), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1.Em não se concretizando as estimativas de arrecadação para o exercício, adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o art. 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.Elaborar a programação financeira utilizando-a como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa ao fluxo de arrecadação da receita;

3.Abster-se de realizar despesas sem a correspondente fonte de recursos para lastreá-las;

4.Assegurar mecanismos que proporcionem o incremento da arrecadação tributária, de modo a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de competência municipal;

5.Manter a Dívida Ativa Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, aprimorando a cobrança dos créditos inscritos; e

6.Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro.

Recife, 13 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/10/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100135-2
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADOS: JOSE PEREIRA DE ARAUJO, PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11/10/2016



Parte: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal do Paudalho

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o elevado déficit financeiro do Município;

CONSIDERANDO o agravamento da situação financeira do Município devido ao não recolhimento das obrigações trabalhistas, em especial, dívidas com a Previdência;

CONSIDERANDO que não foi disponibilizado o Sistema de Informação ao Cidadão, conforme determina o artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/2011, ainda que já tenha sido objeto anteriormente de determinação por esta Corte de Contas, ao emitir parecer prévio na Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, Processo TC nº 1301891-7;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC nº 1606321-1), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos do Relatório de Auditoria, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não são determinantes da emissão de Parecer Prévio pela rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) **JOSE PEREIRA DE ARAUJO**, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Paudalho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar os pagamentos das obrigações previdenciárias tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;
2. Atentar para necessidade de recondução do limite de despesa total com pessoal do Poder Executivo extrapolado no 3º quadrimestre de 2014, nos termos d a Lei Complementar Federal nº 101/2000;
3. Atentar para que a realização de compromissos futuros ocorra na proporção em que os recursos destinados ao seu custeio tornarem-se disponíveis.

Recife, 13 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100150-9
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO **EXERCÍCIO:** 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: EDUARDO JOSÉ AZEVEDO CALLOU, GUILHERME CRUZ DE SOUZA COELHO, JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO, OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA, WILMAR PIRES BEZERRA ADVOGADOS: LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA - OAB: 794-APE



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13/10/2016

Parte:

JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Petrolina

CONSIDERANDO que, a despeito da melhora no índice de liquidez corrente do município comparado ao exercício anterior, a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo ainda se mostra comprometida;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as contas de governo dos prefeitos municipais, e que as irregularidades remanescentes, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC nº 1606317-0), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a Aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolina

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal;

2. Aperfeiçoar a estrutura da administração tributária municipal, mantendo atualizado o CTM, bem como o cadastro imobiliário e econômico do município; definindo normas e acompanhando as ações de previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, ações que devem ser acompanhadas pelo controle interno municipal;

3. Aprimorar a cobrança da Dívida Ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;

4. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;

5. Zelar pela confiabilidade das informações apresentadas nos documentos que integram a prestação de contas;

6. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública; e

7. Planejar e adotar medidas eficientes na gestão dos recursos destinados à saúde no sentido de melhorar os indicadores dessa área.

Recife, 17 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: CARLOS PIMENTEL



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/10/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100174-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: EDVAN CÉSAR PESSÔA DA SILVA, FABRICIO FERREIRA MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão ordinária realizada no dia 13/10/2016

Parte: Edvan César Pessôa da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Tuparetama

CONSIDERANDO que o presente processo se refere a contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Tuparetama apresentou percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida - RCL na rubrica Pessoal acima do patamar máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO, contudo, não se revestirem as irregularidades de gravame suficiente para macular a prestação de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Edvan César Pessôa da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Recife, 17 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

20.10.2016

PROCESSO TCE-PE N° 0840054-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADOS: MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA, WÂNIO WILSON WANDERLEY DOS SANTOS E ETNA - ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA - OAB/PE N° 20.171, LEONARDO AZEVEDO



SARAIVA - OAB/PE 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1052/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0840054-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Engenharia (fls. 3712/3751), do Relatório de Auditoria, fls. 3805/3848), das Notas Técnicas de Esclarecimento (fls. 4555/4569, 4590/4600 e 4712/4726), do Parecer MPCO nº 362/2010 (fls. 35/42 do Processo TCE-PE nº 1000368-0 - Recurso Ordinário) e das Defesas (fls. 3949/3.991, 4548/4549, 4613/4619 e 4668/4704);

CONSIDERANDO as inconsistências nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO os excessos de pagamento no valor de R\$ 397.168,23 apontadas no Laudo de Engenharia, por conta de despesas indevidas nos serviços de Limpeza Urbana;

CONSIDERANDO o não atendimento pela Prefeita das recomendações proferidas pelo Acórdão T.C. nº 216/05 sobre os procedimentos de Limpeza Urbana;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos I, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, imputando-lhe a obrigação de restituir aos cofres municipais o valor de R\$ 397.168,23, de maneira solidária com o Sr. Wânio Wilson Wanderley dos Santos e a empresa Etna-Engenharia e Terraplenagem Nacional Ltda., conforme tabela abaixo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres Municipais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa dos

débitos. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR o envio de cópia do Relatório de Auditoria ao Conselho Regional de Contabilidade para cientificá-lo da conduta do profissional de contabilidade, Sr. Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho.

OUTROSSIM, determinar ao atual gestor a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE:

- Instituir o Sistema de Controle Interno integrado nos termos dos artigos 31 e 74 da CF;
- Enviar a Prestação de Contas com a documentação completa e com os demonstrativos corretamente elaborados;
- Criar o Plano Municipal de Educação;
- Realizar o devido recolhimento das contribuições previdenciárias;
- Observar as recomendações constantes no Relatório de Auditoria e no Laudo de Engenharia

Recife, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505309-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, ANA DE FÁTIMA DO REGO SALVADOR E LEONARDO DIAS D'AMORIM

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

- OAB/PE 'Nº 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1053/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505309-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPE-



REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE AS DIÁRIAS PERCEBIDAS PELO PREFEITO ESTÃO DE ACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E O CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO, COM ÊNFASE NAS COMPRAS REALIZADAS DE JUNHO A DEZEMBRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os valores das diárias fixados por meio do Decreto nº 015, de 13/02/2013, ferem os Princípios da Moralidade e da Economicidade;

CONSIDERANDO que tais valores foram estabelecidos pelo atual prefeito municipal, maior beneficiário das diárias concedidas pela Prefeitura de Paudalho no exercício de 2014, o qual também foi o ordenador das despesas, em evidente afronta ao Princípio da Impessoalidade;

CONSIDERANDO que a irrazoabilidade do quantitativo de diárias concedidas no exercício de 2014 ao Sr. José Pereira de Araújo, o qual recebeu 221 nesse período, que teve 256 dias úteis;

CONSIDERANDO que o Sr. José Pereira de Araújo não comprovou a finalidade pública das diárias que recebeu (e ordenou o pagamento) nos dias 27 de fevereiro, 20 de março, 31 de março, 11 de abril, 7, 8 e 25 de julho, 19 e 27 de novembro e 12 de dezembro, todos de 2014, datas em que a auditoria verificou que o prefeito estava no Município de Paudalho, participando de diversos eventos;

CONSIDERANDO a deficiência como se dá o controle de medicamentos no âmbito de Paudalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** os gastos com diárias da Prefeitura Municipal de Paudalho no exercício de 2014, imputando um débito no valor de R\$ 6.000,00 ao Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, prefeito municipal, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de

Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída a respectiva Certidão de Débito e encaminhada à Administração do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. E ainda, aplicar ao responsável antes mencionado multa no valor de R\$ 7.239,50 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de outubro/2016 do valor estabelecido no caput do artigo 73, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004 – redação dada pela Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica antes citada, penalidade que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual no 12.600/2004, expedir ao prefeito de Paudalho a recomendação e a determinação que se seguem:

- realizar estudo voltado à revisão dos valores fixados por meio do Decreto nº 015/2013, estabelecendo-os em patamar razoável, levando em consideração os pressupostos para tanto, diferenciando, por exemplo, o fato de haver ou não pernoite no município de destino, e
- expedir regulamentação voltada ao controle de medicamentos, onde as atribuições e responsabilidades de cada ator do processo estejam claramente postas, além de implantar um sistema informatizado de controle de estoque de insumos e medicamentos do município.

Recife, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 0840054-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BONITO (EXERCÍCIO DE 2007)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO



INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA - OAB/PE Nº 20.171, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Engenharia (fls. 3712/3751), do Relatório de Auditoria, fls. 3805/3848), das Notas Técnicas de Esclarecimento (fls. 4555/4569, 4590/4600 e 4712/4726), do Parecer MPCO nº 362/2010 (fls. 35/42 do Processo TC nº 1000368-0 - R.O.) e das Defesas (fls. 3949/3.991, 4548/4549, 4613/4619 e 4668/4704);

CONSIDERANDO as inconsistências nos demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO os excessos de pagamento no valor de R\$ 397.168,23 apontadas no Laudo de Engenharia, por conta de despesas indevidas nos serviços de Limpeza Urbana;

CONSIDERANDO o não atendimento pela Prefeita das recomendações proferidas pelo Acórdão T.C. nº 216/05 sobre os procedimentos de Limpeza Urbana; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de outubro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito a rejeição das contas da Prefeita, Sra. Maria Lúcia Heráclio de Souza Lima, relativas ao exercício financeiro de 2007, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

21.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1590018-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA

INTERESSADOS: Srs. AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, JOSIANE FERREIRA DE ARAUJO INÁCIO E JOSÉ CARLOS BATISTA DOS SANTOS.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1054/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590018-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jurema referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Jurema publicou os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014 de forma irregular, computando, no campo das deduções da Despesa com Pessoal, valores a título de inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados em montantes superiores ao efetivamente gasto com inativos e pensionistas, prática esta não autorizada pela Lei de Responsabilidade (artigo 19, § 1º, inciso VI);

CONSIDERANDO que este Tribunal, em várias oportunidades, já analisou o procedimento adotado pela Prefeitura, a exemplo dos Acórdãos T.C. nº 1352/13 (Processo TCE-PE nº 1304888-0) e Acórdão T.C. nº 1344/14 (Processo TCE-PE nº 1404558-8), restando claro que a dedução de valores com inativos custeados com recursos vinculados "se limitará às despesas realizadas com o pagamento dos citados inativos e pensionistas, não podendo o excesso, ou superávit verificado, ser deduzido"; CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2013, encontrava-se em 58,18%, acima, portanto, do limite legal (54%) definido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos (Processos TCE-PE nºs 1540012-8, 1580014-3 e 1540010-4), tem autorizado a



aplicação do artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal, razão pela qual o prazo para reduzir o percentual excedente fora estendido para o 2º quadrimestre de 2014; CONSIDERANDO que as despesas com pessoal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º e 3º quadrimestres de 2014 se mantiveram acima do limite legal, após os devidos prazos legais para eliminação do excesso;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF (artigo 23), a execução de medida para redução do total excedente ao limite máximo de sua Despesa Total de Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que a irregularidade observada caracteriza-se como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais (artigo 5º, inciso IV, § 1º, da citada lei), proporcionalmente ao período de apuração (quadrimestral, no caso), nos termos do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

Julgar **IRREGULAR** a documentação relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Jurema do 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014.

Aplicar ao Sr. Agnaldo José Inácio dos Santos multa no valor de R\$ 31.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, que, no caso, é quadrimestral (02 quadrimestres), a qual deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Quitar a Sra. Josiane Ferreira de Araújo Inácio (Secretária de Finanças) e o Sr. José Carlos Batista dos Santos (Contador), alertando-os, desde já, que a manutenção do procedimento irregular de cálculo das Despesas com Pessoal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14 da Resolução TC nº 18/2013.

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e no artigo 15, § 2º, da Resolução TC nº 04/2009, que o atual gestor da Prefeitura

Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo: adote:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para fins de correção das informações e percentuais relativos à Despesa com Pessoal da Prefeitura, do exercício de 2014, constantes dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), via Tesouro Nacional;

b) Publique os próximos relatórios de forma adequada, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos dispostos nos artigos 10, § 1º, e 14 da Resolução TC nº 18/2013.

Por medida meramente acessória, **determinar**, ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Jurema cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 20 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1503144-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADO: Sr. DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, JENIFFER SILVEIRA CHUNG – OAB/PE Nº 37.217, RODRIGO DA SILVA ALBURQUEQUE – OAB/PE Nº 35.044, E JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1055/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503144-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as contratações sob análise neste processo de Atos de Pessoal;

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 20 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1002054-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO – PROMATA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ZONA DA MATA DE PERNAMBUCO – PROMATA

INTERESSADOS: TARCIZO LEITE DE VASCONCELOS, ANTONIO BARBOSA DE SIQUEIRA NETO, JOÃO ARNALDO NOVAES JUNIOR, LEONARDO ANACLETO RAMOS, JOSE COIMBRA PATRIOTA FILHO, ABF ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMERCIO LTDA., ADELSON BEZERRA DA SILVA, AIRTON ALVES DA SILVA JUNIOR, ALDEZIR FREITAS SAMPAIO, ANTÔNIO ASSIS DE MEDEIROS, ANTONIO FERNANDO SELVA MARTINS, ANTONIO GUEIROS SELVA, ARTHUR ARCANJO DO CARMO FILHO, ATP ENGENHARIA LTDA., BERNARDO SILVA MONTEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA GESTEIRA, CARLOS AUGUSTO BARROS ESTIMA, CARLOS FERNANDO

CIPRIANO, CARMEN DOLORES DE MORAES BARBOSA, CONSÓRCIO ENGEMAIA LTDA/GUSMAO PLANEJAMENTO E OBRAS, CONSÓRCIO SEPLANE/ASTEP, CONSTRUTORA CEARA MENDES LTDA., CONTECNICA COLSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., DAYSE MARIA BASTOS DA CUNHA, DINALVO CARLOS DINIZ, FERNANDA MENEZES TEIXEIRA, GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., GIOVANNI GALVÃO DOS SANTOS RIBEIRO, GUILHERME DUARTE GUSMÃO, GUSTAVO DO AMARAL FERNANDES DE SOUSA, JAIRO CANDIDO BARBOSA, JOÃO RICARDO DE SÁ LEITÃO, JOEL VICENTE MUNIZ COSTA, JOSÉ ALBERTO RIBEIRO VIANA, JOSÉ THEODOZIO NETTO, LUCIOLO NEVES PIRES GALVÃO, LUIZ APRIGIO DA PALMA SOARES, LUIZ GONZAGA BOMPASTOR, MARCIO JOÃO VIANA, MARILEIDE DE ARAUJO SENA, MAURO ROBERTO DE SOUZA LACERDA, MILTON DA COSTA PINTO SOBRINHO, NE-CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., PATRICIA MATTOS CUNHA CARRAZZONI, PEDRO LUIZ MAIA E SILVA, ROBERTO LEMOS MUNIZ, UBIRAJARA INDIO DO CEARA, VASTY LINO CÂNDIDO DOS SANTOS E VIRGINIA BARBOSA ALEIXO

ADVOGADOS: Drs. EDIEL LOPES FRAZÃO – OAB/PE Nº 13.497, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, RODRIGO VIANA DA COSTA – OAB/PE Nº 20.864, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, LUDMILA TORRES MATHIAS – OAB/SP Nº 216.298, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, VLADIMIR MORAES ALENCAR ARARIPE – OAB/PE Nº 16.928, JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES – OAB/PE Nº 19.186, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA – OAB/PE Nº 17.598, ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE – OAB/PE Nº 14.461, GABRIELA DUQUE POGGI – OAB/PE Nº 23.985, CAMILLA NICODEMOS INOJOSA ANDRADE – OAB/PE Nº 23.896, PAULA LEMOS LONGMAN – OAB/PE Nº 20.831, LUIZ FILIPE FIGUEIRÊDO BELO BATISTA – OAB/PE Nº 32.410, EDINALDO PAULO TENÓRIO VERÍSSIMO DO AMARAL – OAB/PE Nº 30.642, FREDERICO FEITOSA DA ROSA – OAB/PE Nº 18.928, LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO – OAB/PE Nº 24.035, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO – OAB/PE Nº 29.751, RENATA ARCOVERDE COLLIER PERRUSI – OAB/PE Nº 33.058,



ARTUR ANDRADE – OAB/PE Nº 24.449, E DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA – OAB/PE Nº 26.741

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1056/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002054-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 373/2015;

CONSIDERANDO que, depois de apresentadas as defesas, apenas permaneceram inalterados aspectos que, por seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos Srs. Tarcizo Leite de Vasconcelos, Antônio Barbosa de Siqueira Neto, João Arnaldo Novaes Júnior e Leonardo Anacleto Ramos, Gerentes Gerais do PROMATA – Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de Pernambuco e ordenadores de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009, dando-lhes, e aos demais responsáveis, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. Deixando de aplicar multa, tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1470130-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA

PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ TENÓRIO VAZ, ALZIRA DINIZ SOARES LIRA, ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA, EDVALDO ALMEIDA CAVALCANTE FILHO, JOSELMO BEZERRA DA SILVA, MANOEL PACHECO VAZ, ROSINEY DA SILVA E RUI DE LIRA CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1057/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470130-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa, e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 219/2016;

CONSIDERANDO que no Processo de Dispensa de Licitação nº 01/2013 para a prestação dos serviços de transporte escolar no município de Pedra, não constam o projeto básico, a demonstração da razão da escolha do prestador dos serviços, nem a devida justificativa do preço contratado;

CONSIDERANDO que o contrato firmado pelo Município de Pedra com a empresa B. P. M. Serviços Ltda., resultante da Dispensa de Licitação nº 01/2013, foi prorrogado, em desacordo ao estabelecido no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO as deficiências verificadas no Pregão Eletrônico nº 01/2013, na descrição do objeto da licitação (subitem 8.4, Anexo II), no Projeto Básico ao tratar da subcontratação (item 4, subitens 4.4.1.2 e 4.4.2.1), na definição da proposta de preços (item 13.1), em desacordo ao disposto nas normas legais pertinentes, a saber, Lei Federal Nº 8.666/93 (artigos 72 e 89), Lei Federal nº 8429/1992 (artigo 10, inciso VIII e artigo 11, inciso VIII), bem como ao estabelecido na Resolução TCE nº 6/2013 desta Corte de Contas (artigo 3º);



CONSIDERANDO as irregularidades na liquidação das despesas dos serviços de transporte escolar contratada por meio do Pregão Eletrônico nº 01/2013, com pagamentos à empresa B. P. M. Serviços Ltda. sem que estivessem anexas as respectivas planilhas demonstrativas dos valores pagos, constando apenas as Notas de Empenho e os comprovantes das transferências bancárias, em desacordo ao disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, no montante de R\$ 346.513,28, que representa 62,75% do total pago pela Prefeitura Municipal à contratada no exercício de 2013 (R\$ 552.250,36);

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saúde de Pedra - FMS deixou de cumprir no exercício financeiro de 2013 os Termos de Parcelamento previdenciários junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra, referentes a parcelas de dívida previdenciária de exercícios anteriores, ocasionando a existência de um débito previdenciário;

CONSIDERANDO que o descumprimento dos termos de parcelamento das dívidas previdenciárias pode comprometer a viabilidade do RPPS, além de contribuir para o déficit atuarial da previdência própria do município, em razão dos acréscimos dos valores relativos aos juros e multa resultantes do atraso em realizar os pagamentos devidos ao IPREPE ao montante das dívidas previdenciárias anteriores;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem finalidade pública, não pautadas nos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, no montante de R\$ 8.898,00, relativo às despesas com alimentação, lanches e refeições;

CONSIDERANDO os pagamentos de encargos de juros e multas decorrentes de atrasos referentes ao PASEP e ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ocasionando uma despesa indevida no total de R\$ 5.005,79;

CONSIDERANDO a Jurisprudência constante do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU - Plenário Nº 2189/2011 e Acórdão TCU - Plenário Nº 954/2012), bem como desta Corte de Contas (TCE-PE Nº 1370153-8, TCE-PE Nº 1130043-7, TCE-PE nº 1370226-9, TCE-PE Nº 1406846-1, TCE-PE Nº 1340156-7, TCE-PE Nº 1230026-3, TCE-PE Nº 1330081-7, TCE-PE Nº 1240080-4, TCE-PE Nº 1480155-3, TCE-PE Nº 1190068-4, TCE-PE Nº 1330205-0, TCE-PE Nº 1390241-6, TCE-PE Nº 1380124-7, TCE-PE Nº 1470092-0, TCE-PE Nº 1260175-5 e TCE-PE Nº 1190072-6);

CONSIDERANDO os artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Pedra, Sr. José Tenório Vaz, exercício financeiro de 2013.

IMPUTAR débito ao Sr. José Tenório Vaz no valor de R\$ 13.903,79, referente às irregularidades discriminadas no item A4.2 da Nota Técnica, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR, em face das desconformidades descritas nesta deliberação, ao Sr. José Tenório Vaz (Prefeito), multa individual no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Pedra, Sra. Alzira Diniz Soares Lira, no exercício financeiro de 2013, referente às irregularidades discriminadas no item A2.2 da Nota Técnica.

APLICAR à Sra. Alzira Diniz Soares Lira (Secretária de Saúde), por não repassar as parcelas do Acordo de Parcelamento firmado pelo FMS para pagamento dos débitos anteriores ao exercício de 2013 ao RPPS, multa pecuniária no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, III, da LOTCE/PE a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal de Contas, por intermédio de bole-



to bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR, ainda, em face das desconformidades pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 001/2013 - A1.3 contidas nesta deliberação, aos Srs. Rui de Lira Cavalcanti (Pregoeiro), Rosiney da Silva e Manoel Pacheco Vaz (Equipe de Apoio - Portaria nº 004/2013), multa individual no valor de R\$ 4.000,00, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedra, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Efetuar os devidos processos licitatórios em observância às normas legais aplicáveis (A1.1, A1.2, A1.3 Relatório de Auditoria);
2. Cumprir os termos de parcelamentos efetuados junto ao RPPS (A2.2 Relatório de Auditoria);
3. Elaborar os controles relativos ao abastecimento dos veículos, bem como da utilização dos mesmos de forma a evitar ocorrência de perda ao erário (A4.1 Relatório de Auditoria);
4. Elaborar um projeto para os serviços de transporte escolar, explicitando os quantitativos, os tipos de veículos necessários e demais especificações, de forma a permitir um levantamento preciso e uma maior competitividade nos certames do gênero (A1.3 Relatório de Auditoria);
5. Indicar de forma detalhada os serviços a serem realizados pelos credores no município, explicitar os quantitativos e objetos realizados destes serviços nas NEOPS (OA.1 Relatório de Auditoria);
6. Realizar despesas de acordo com o insculpido no artigo 37 da CF (A4.2 Relatório Auditoria).

DETERMINAR, por derradeiro, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para providências de estilo, considerando o estabelecido na Súmula 12 desta Corte de Contas.

Recife, 20 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1402489-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: Sr. GENIVALDO MENEZES DELGADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1058/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1402489-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as admissões foram decorrentes de concurso público regular dotado de publicidade;

CONSIDERANDO que a convocação de todos os candidatos para a posse ocorreu dentro do período de validade do certame;

CONSIDERANDO que o descumprimento ao limite prudencial para as admissões ocorridas no 2º quadrimestre de 2014 se deu em patamar discreto e que referidas admissões compreendem apenas 22 cargos;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.



Recife, 20 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300560-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1059/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300560-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os pressupostos formais para as admissões, mormente quanto ao ato de homologação do concurso, existência dos cargos vagos oferecidos no certame; obediência à ordem classificatória quando das nomeações; prova de publicidade dos atos do concurso; e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto deste feito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Jatobá no exercício de 2011, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1470002-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADOS: EUDES TENÓRIO CAVALCANTI E MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: Dr. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1060/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470002-5, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA, RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009 a 2013, COM O OBJETIVO DE ANALISAR O CONTRATO FIRMADO ENTRE A CITADA PREFEITURA E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, a quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Eudes Tenório Cavalcanti.

Recife, 20 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora – vencida por ter votado pela irregularidade do objeto da auditoria especial



Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

22.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1460125-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/10/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: Srs. MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA, MILTON CAVALCANTI PINHEIRO RAMOS NETO, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, LAURA MARIA DE SOUZA E SOUZA, NEISE MARIA DE SOUSA LEAL, REGINALDO INTERAMINENSE CAMELO FERREIRA, ALEX AMORIM DA COSTA LIMA, FAGNER VELOSO ALBUQUERQUE SILVA, GIZEUDA DE LIMA SILVA E MARCOS DE SOUZA CABRAL

ADVOGADOS: Drs. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, VANESSA CHAVES SAAD – OAB/PE Nº 36.858, E DÉBORA WANDERLEI BRAZ GONÇALVES – OAB/PE Nº 24.484

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1061/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1460125-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 215/2016;

CONSIDERANDO a inexistência de controle patrimonial (Responsáveis: Reginaldo Interaminense Camelo Ferreira e Maria Rosineide Araújo Barbosa);

CONSIDERANDO o fracionamento de licitação, mediante convites realizados às mesmas empresas e objetos adju-

dicados sempre a uma delas (Responsáveis: Fagner Veloso Albuquerque Silva, Marcos de Souza Cabral, Neise Maria de Sousa Leal, Gizeuda de Lima Silva e Maria Rosineide Araújo Barbosa);

CONSIDERANDO a dispensa indevida de licitação para contratação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$ 276.848,15, seguida de aditivo no valor de R\$ 227.132,05, perfazendo o montante de R\$ 503.980,20, representando elevação de 82% do valor original (Responsável: Maria Rosineide Araújo Barbosa);

CONSIDERANDO que não foi registrado pelo demonstrativo de licitações da Prefeitura a ocorrência de licitação deserta ou fracassada para contratação dos serviços contidos na Dispensa nº 01/2013;

CONSIDERANDO haver o STJ pacificado ocorrer o ilícito com a mera dispensa ou afirmação de ser inexigível a licitação, quando fora das hipóteses previstas em lei, como assentado no HC 171.152 – SP; e, por fim,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão de MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA, Prefeita do Município de Casinhas, referentes ao exercício financeiro de 2013, e aplicar multa no valor de R\$ 10.776,00 e aplicar, ainda, multa individual no valor de R\$ 7.239,50, a Fagner Veloso Albuquerque Silva, Marcos de Souza Cabral, Neise Maria de Sousa Leal e Gizeuda de Lima Silva, membros da Comissão de Licitação, com base no artigo 73, III Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da *internet* deste Tribunal (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR o envio de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Outrossim, **RECOMENDAR** ao atual gestor da citada prefeitura:

1. Estruturar a área responsável pelo patrimônio com pessoal permanente e sistema próprio de controle patrimonial;
2. Oferecer capacitação periódica aos servidores do setor de patrimônio;



3. Realizar capacitação periódica dos membros da Comissão de Licitação;
4. Realizar capacitações sobre controle de material para as áreas que utilizem estocagem de produtos (almoxarifado e/ou estoque).

Recife, 21 de outubro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1304867-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECID

INTERESSADOS: Srs. DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, ÁUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, FLÁVIO GUIMARÃES FIGUEIREDO LIMA, GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, VALDIR JOSÉ VIEIRA, E JOAOZITO DE ARAÚJO BARROS

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, MÁRCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS – OAB/PE Nº 36.040, E ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA – OAB/PE Nº 30.861

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1062/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304867-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECID, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA PASSARELA DE INTEGRAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES AO SISTEMA METROVIÁRIO DA LINHA SUL, RECIFE-PE, NO

PERÍODO DE JANEIRO/2013 AO FINAL DA OBRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria consolidado e da Nota Técnica de Esclarecimento, ambos produzidos pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal; CONSIDERANDO as peças e os documentos das defesas apresentadas; CONSIDERANDO que o titular de um órgão deve acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, especialmente, quando cientificado da existência de possível irregularidade, sob pena de responder por culpa *in vigilando*;

CONSIDERANDO que no 1º Termo Aditivo ao Contrato, a proporcionalidade de 60%, para fornecimento de materiais e equipamentos, e 40%, para montagem dos mesmos, foi aplicada inadequadamente nos quantitativos previsto para os serviços e não no preço unitário respectivo; CONSIDERANDO, no entanto, que essa falha, na prática, não resultou em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o preço unitário para o serviço da estrutura metálica já havia sido considerado aceitável por este Tribunal, no bojo do Processo TCE-PE nº 1202166-0; CONSIDERANDO que restou demonstrado pelos defendentes que a alteração introduzida pelo 1º Termo Aditivo não resultou em vantagem financeira para o Consórcio Contratado,

Rejeitar as preliminares de não responsabilização suscitadas por Danilo Jorge de Barros Cabral, Evandro José Moreira de Avelar, Áurea Maria da Cruz Igrejas Lopes e Gustavo José Barros Gurgel.

E

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, dando quitação aos interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, adotem a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de apli-



cação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar quanto ao princípio da supremacia do interesse público em relação a interesses particulares, diante da ausência de configuração de álea econômica extraordinária e extracontratual, não permitir que a contratada seja remunerada, ainda que em parte, pela simples aquisição de material que por previsão editalícia e/ou contratual somente seria pago após a efetiva realização de serviço contratado.

Determinar, por fim, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja enviada ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas, para que seja enviada aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

Recife, 21 de outubro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 18/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100111-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADOS: IVAN DE ALMEIDA RAMOS, MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADOS: BRUNO SIQUEIRA FRANCA - OAB: 15418PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18/10/2016

Parte:

MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 52), da Defesa apresentada (doc. 64) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 92);

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de Restos a Pagar, demonstrado pela Liquidez Imediata e Corrente abaixo de 1, no final do exercício (déficit financeiro de R\$ -3.249.944,17), afetando o equilíbrio das contas públicas e, portanto, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal no 14.236/10, art. 11, inciso

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e aumento de Restos a Pagar, com fins de dirimir, paulatinamente, o déficit financeiro do Município, apurado no final de 2014 (vide item 2.2.1 do Relatório de Auditoria).

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

4. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

6. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

7. Proceder a levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público, se for o caso, para substituir tais vínculos por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.

8. Promover esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Educação (fracasso escolar e taxa de distorção idade-série).

9. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

10. Enviar, tempestivamente, ao TCE-PE os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

11. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 19 de Outubro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

18.10.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1304393-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADO: Sr. JOSUÉ MENDES DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. PAULO PETRONILO DA SILVA NILO – OAB/PE Nº 25.989, ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, GUSTAVO ROCHA DE MORAES – OAB/PE Nº 21.727, E CRISTIANA DA MATTA ALBUQUERQUE FREIRE – OAB/PE Nº 24.724
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1047/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304393-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. JOSUÉ MENDES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA NO EXERCÍCIO DE 2008, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1450/12 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0940040-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, o Parecer do MPCO nº 588/2014, e a Cota MPCO nº 012/2016;

CONSIDERANDO que, embora tipificada a omissão previdenciária, este Tribunal firmou posição de não elevar a falta para fins de rejeição das contas, sobretudo pelo fato de o exercício remontar ao ano de 2008;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não se revestem de gravame suficiente para rejeição das contas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de, modificando o Parecer Prévio e o Acórdão T.C. nº 1450/12, recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito do exercício financeiro de 2008, Sr. Josué Mendes da Silva, e julgar regulares, com ressalvas, as suas contas na quali-

dade de Ordenador de Despesas.

Com relação à multa aplicada, não deve sofrer alteração, pois não houve exclusão de irregularidades, apenas a aplicação da jurisprudência sumulada no sentido de não reprovar as contas daquele exercício.

Recife, 17 de outubro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1607771-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/10/2016
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI
INTERESSADO: Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1049/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607771-4, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, CONTRA A MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1606999-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o agravo regimental foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo interessado não afastam as diversas irregularidades apuradas pela Auditoria na Concorrência nº 01/2015 (que ensejou a contratação do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados);

CONSIDERANDO que o contrato com o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, que prevê o



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 141

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 18/10/2016 a 22/10/2016

pagamento 20% de honorários, restringe-se a etapa final de execução, uma vez que a ação de conhecimento fora patrocinada pelo escritório de advocacia que atuou por mais de 10 (dez) anos no processo judicial movido contra a União (Ferraz e Oliveira Advogados Associados); CONSIDERANDO o caráter desnecessário e indevido da referida contratação, mercê da existência de contrato anterior em curso, firmado com o escritório Ferraz e Oliveira Advogados Associados, abrangendo tal objeto, bem como da figuração no quadro de pessoal do Município de profissional habilitado para tanto, investido no cargo de Procurador, conforme muito bem pontua o Parecer MPCO nº 395/2016;

CONSIDERANDO que restará ineficaz eventual deliberação de mérito no sentido da irregularidade da contratação, à míngua de determinação cautelar de suspensão da execução contratual, dado o risco de prejuízo ao erário decorrente da realização de despesas antieconômicas, bem como do pagamento de honorários advocatícios em favor de dois escritórios de advocacia distintos pela obtenção do mesmo benefício, alusivo aos créditos do FUNDEF;

CONSIDERANDO que tais riscos consubstanciam o *periculum in mora*; CONSIDERANDO que a deliberação agravada se baseou em robustas e pormenorizadas análises da área técnica deste Tribunal (Núcleo de Auditorias Especiais – NAE; Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios – GLIC) e do Ministério Público de Contas – MPCO, por meio do Parecer MPCO nº 395/2016, acompanhadas, à unanimidade, pelos membros da Primeira Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões do presente Agravo de Instrumento tão somente reproduzem texto idêntico ao apresentado quando do “Pedido de Reconsideração”, analisado e não acolhido na oportunidade do referendo da Medida Cautelar pela Primeira Câmara deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido do não provimento de agravo regimental que tão somente repete as “alegações já apreciadas pela instância a quo” (STJ – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 19.481/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJE de 14/11/2014),

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Agravo Regimental para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 0916/16, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1606999-7, em todos os seus ter-

mos.

Recife, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto -Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral